



EXMO. SR. RELATOR JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PARECER.....Nº 2013JC0002
PROCESSO TC-E – 01678/13
ASSUNTO..... CONSULTA
INTERESSADO..... INOCÊNCIO JÚNIOR CASTELO BRANCO LIMA (CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

Versa a presente manifestação de consulta formulada pelo Sr. *INOCÊNCIO JÚNIOR CASTELO BRANCO LIMA*, Controlador interno do Município de São Pedro do Piauí.

Indaga o Consulente:

- É possível emenda constitucional nº38/12 retroagir para alcançar atos administrativos consolidados no tempo? Em caso afirmativo, não haveria afronta a cláusula pétreia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988?

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas exarou parecer à peça nº 2 do processo, opinando pela impossibilidade de pronunciamento favorável à manutenção do Sr. Inocêncio Júnior Castelo Branco Lima no cargo de Controlador Interno do Município, perante a precariedade de sua nomeação para cargo comissionado, do qual é demissível *ad nutum*.

Verifica-se, de início, que a Consulta não preenche os requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, constantes nos art.201 §1 e art. 202, não tendo sido instruída pelo parecer do órgão de assistência jurídica e tratando notoriamente de aplicação da legislação em caso concreto, fato reforçado pela juntada de documentos referentes à nomeação do consulente.

Constata-se ainda que Tribunal de Contas do Estado do Piauí editou a Instrução Normativa nº 02/2013, visando orientar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais quanto à implantação do Sistema de Controle Interno referido



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



na emenda constitucional. Diante do estipulado no art. 21 da IN nº 02/2013, os Poderes municipais e do Estado deverão, no prazo de 180 dias, regulamentar, por meio de lei e nos moldes definidos pela IN nº 02/2013, os respectivos Sistemas de Controle Interno e definir a quem será atribuída a chefia do sistema, o qual, reitera-se, deverá ser servidor efetivo do Poder ou instituição, conforme definido pela EC nº 38/2012.

É necessário ressaltar que os cargos de provimento comissionado são de livre nomeação e exoneração, sendo sua ocupação transitória, não gerando para os seus ocupantes o direito de estabilidade ou de permanência. Logo não há impedimentos à autoridade nomeante de exonerar o servidor comissionado e adequar-se as determinações legais.

No exposto, este Órgão Ministerial, após exame dos autos, comunga do mesmo entendimento proferido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas. Assim sendo, manifesta-se pela aplicação da Emenda Constitucional nº 38/12, não havendo afronta à cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88, nem o que se falar sobre direito subjetivo ou ato jurídico perfeito, ante a precariedade de nomeação para cargo comissionado.

É o parecer.

Teresina, 17 de junho de 2013.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR